



Superior Tribunal de Justiça
Comissão de Jurisprudência
Pauta da Reunião de 18 de agosto de 2022

Projetos a serem relatados

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Projeto 375 da Súmula n. 212-STJ Primeira Seção (Cancelamento)

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Sumula n. 212-STJ).

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou antecipação de tutela.

Não se pode deferir a compensação de créditos tributários em ação cautelar ou antecipação de tutela.

A ação cautelar não pode ser utilizada para compensar créditos tributários.

A ação cautelar é inapropriada para compensar créditos tributários.

Projeto 959 da Súmula 497-STJ Primeira Seção (Cancelamento)

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem (Súmula n. 497-STJ).

Projeto 1.279 Corte Especial

Nos recursos protocolados na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência da falta de expediente forense no feriado local de *Corpus Christi* deverá ser comprovada mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, para fins de aferição de tempestividade.

O dia de *Corpus Christi* não é considerado feriado nacional, mas local, devendo ser comprovado, no momento da interposição do recurso, se não houve expediente forense na data.

A aferição da tempestividade diante do feriado local de *Corpus Christi* exige, no momento da interposição do recurso, a prova da inexistência de expediente forense na data.

MINISTRO VILLAS BÔAS CUEVA

Projeto 1.273 Segunda Seção

A impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito.

A exceção à impenhorabilidade do bem de família se aplica aos casos de pensão alimentícia decorrente de ato ilícito.

A execução da pensão alimentícia decorrente de ato ilícito não se submete à impenhorabilidade do bem de família.

Projeto 1.283 Segunda Seção

Nos casos em que o Ministério Público promova a ação de destituição do pátrio poder ou de acolhimento em instituição, não é obrigatória a nomeação de defensor público como curador especial desde que resguardados os interesses da criança ou adolescente.

A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao ECA deve dar-se somente quando chamada ao feito pelo Juízo em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação do princípio da intervenção mínima.

A nomeação de curador especial nos casos em que o Ministério Público promove a ação não é obrigatória desde que resguardados os interesses da criança ou adolescente.

A nomeação de curador especial justifica-se tão somente nos casos em que há possibilidade de conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal.

A intervenção da Defensoria Pública não deve ocorrer quando o Ministério Público já adotou as medidas necessárias em favor do menor, dado o princípio de intervenção mínima.

Nos casos em que o Ministério Público figura em um dos polos da demanda, ele ainda pode atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial à criança ou adolescente.

A Defensoria Pública não deve atuar como substituto processual, agindo de ofício em casos nos quais o Ministério Público já providenciou as medidas cabíveis em favor da criança ou adolescente.

Resguardados os interesses da criança e do adolescente na ação movida pelo Ministério Público, não se justifica a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial.

Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a obrigatória e automática nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em ação movida pelo Ministério Público, que já atua como substituto processual.

MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR

Projeto 1.063 Súmula 536-STJ Terceira Seção (Revisão)

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (Súmula n. 536-STJ).

Projeto 1.277 Terceira Seção

Em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações.

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações; e 2/3 para sete ou mais infrações.

O aumento pela continuidade delitiva deve obedecer aos seguintes critérios: 1/6 para duas infrações, 1/5 quando forem três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 quando forem sete ou mais.

Projeto 1.281 Terceira Seção

A posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007, por entender que a intenção do legislador foi dificultar a comunicação dos presos.

A posse de aparelho celular e/ou de seus componentes essenciais pelo apenado constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007.

A posse de aparelho celular e/ou de seus componentes essenciais pelo apenado constitui falta disciplinar de natureza grave.

A posse pelo apenado de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

Projeto 1.282 Terceira Seção

É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido e/ou de seus complementos para a configuração da falta disciplinar de natureza grave.

A configuração da falta grave não necessita da perícia do celular ou de seus componentes essenciais.

A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Projeto 1.284 Segunda Seção

Não cabe recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo de dúvida registral, afigurando-se irrelevantes a existência de litigiosidade ou o fato de o julgamento emanar de órgão do Poder Judiciário, em função atípica.

É incabível recurso especial contra decisão proferida em procedimento administrativo de dúvida registral.

O recurso especial é incabível contra decisão proferida em dúvida registral.

Projeto 1.285 Segunda Seção

Para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de prova robusta de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e da inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho, visto que a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro.

A anulação do registro de nascimento exige a prova do erro ou da coação do pai registral, além da inexistência de relação socioafetiva entre ele e o filho.

A anulação do registro de nascimento depende da prova do erro ou da coação do pai, além da inexistência de relação socioafetiva com o filho.

É necessária a prova do vício de consentimento para desconstituição do registro de nascimento, afastada a existência de filiação socioafetiva.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Projeto 1.269 Primeira Seção

A aplicação de advertência prévia é desnecessária para a imposição das multas cominadas no art. 72 da Lei n. 9.605/1998.

A aplicação da multa prevista no art. 72 da Lei n. 9.605/1998 prescinde de que seja antes aplicada a penalidade de advertência.

A imposição pela Administração da pena de multa simples às infrações ambientais não exige que seja precedida de advertência.

A legislação ambiental não impõe que a pena de multa seja precedida pela aplicação de advertência.

A aplicação das multas administrativas previstas na legislação ambiental não exige a prévia imposição de advertência.

A aplicação da multa por infração à lei ambiental não exige a cominação anterior de advertência.

Projeto 1.280 Primeira Seção

A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para o estabelecimento da base de cálculo do ICMS/ST, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

Os valores referentes aos preços máximos ao consumidor constantes da Revista ABCFarma não se aplicam no cálculo do ICMS dos medicamentos destinados, exclusivamente, ao uso de hospitais e clínicas.

Os valores constantes da Revista ABCFarma não se aplicam a medicamentos destinados, exclusivamente, à administração hospitalar.

MINISTRO FELIX FISCHER

Projeto 1.240 Terceira Seção

A configuração do delito de apropriação indébita tributária prescinde de diferenciar o imposto próprio ou aquele por substituição tributária, visto que não se pressupõe clandestinidade.

Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária, é irrelevante tratar-se de recolhimento próprio ou de responsabilidade tributária por substituição.

É típica a conduta de o agente, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, deixar de recolher, no prazo legal, tributo ou contribuição descontado ou cobrado.

O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer em operações próprias, bem como em razão de substituição tributária.

Projeto 1.261 Corte Especial

A Lei Processual restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigmas acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção, ou mesmo medida cautelar.

Em sede de embargos de divergência, não podem funcionar como paradigmas acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, ou mesmo medida cautelar.

Acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional não são aceitos como paradigma em embargos de divergência.

Projetos a distribuir

CORTE ESPECIAL

Projeto n. 1.286 Corte Especial

A mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação não é suficiente para o não conhecimento do recurso, visto que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, mas, é essencial que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.

Embora a mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer do recurso.

A reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configura, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, mas a falta de impugnação de fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso no ponto não impugnado.

Não impede o conhecimento do recurso reiterar os fundamentos expendidos na inicial ou em outras peças processuais se estas forem suficientes para demonstrar os motivos da irrisignação do insurgente e o possível desacerto da decisão que se pretende desconstituir ou modificar.

A reprodução, na apelação, das razões já deduzidas na contestação ou na petição inicial não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença.

A reprodução, na apelação, das razões já deduzidas na petição inicial ou contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que as razões ali expostas sejam suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença.

A reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configura, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Projeto 1.287 Corte Especial

A reclamação constitucional não é o instrumento adequado ao controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais repetitivos.

A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que firmada em recurso especial repetitivo.

A reclamação é incabível para o controle da aplicação, pelos tribunais, de precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça adotado em julgamento de recursos especiais repetitivos.

É incabível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual equívoco na aplicação de tese firmada em recurso especial repetitivo ao caso concreto pelos tribunais de justiça e regionais.

A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o fito de fazer aplicar jurisprudência do STJ ou tese fixada sob o rito dos repetitivos.

A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco para verificar a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo.

É incabível a reclamação visando ao controle da aplicação, no caso concreto, de tese firmada pelo STJ em recurso especial repetitivo.

É incabível a reclamação para discutir suposta inobservância a entendimento firmado em paradigma repetitivo.

É inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.

PRIMEIRA SEÇÃO

Projeto 1.294 Primeira Seção

A inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL é incabível, sob pena de ofensa ao princípio federativo por intromissão da União em política fiscal dos estados-membros.

É incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

O crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Projeto 1.295 Primeira Seção

Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/1997, o pagamento direto ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho passou a ser

vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Somente após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/1997, o pagamento direto ao empregado de verbas relativas ao FGTS em razão de rescisão contratual foi vedado, passando o empregador a necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada.

Os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS feitos diretamente aos trabalhadores caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada.

O pagamento direto ao empregado de verbas relativas ao FGTS, em razão de rescisão contratual não é permitido, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada.

O pagamento de verbas relativas ao FGTS em razão de rescisão contratual diretamente ao empregado não é permitido.

É vedado o pagamento por força de rescisão contratual de parcela do FGTS, direto ao empregado.

SEGUNDA SEÇÃO

Projeto 1.289 Segunda Seção

O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.

A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

Afasta-se responsabilidade da instituição financeira quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

Projeto 1.292 Segunda Seção

Caracteriza-se como justo título hábil a demonstrar a posse na usucapião o instrumento particular de compromisso de venda e compra, mesmo que não registrado.

O contrato de promessa de compra e venda constitui justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião.

O compromisso de venda e compra, mesmo que não anotado, caracteriza-se como justo título a demonstrar a posse na usucapião.

O compromisso de compra e venda, mesmo que não registrado, é justo título a demonstrar a posse na usucapião.

O contrato de promessa de compra e venda é justo título a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião.

Projeto 1.293 Segunda Seção

A citação realizada em ação possessória julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva por usucapião.

A ação possessória julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade por usucapião.

Julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito a ação possessória, a citação não tem efeito interruptivo da prescrição aquisitiva por usucapião.

Com a improcedência ou extinção sem resolução de mérito da ação possessória, ineficaz é a interrupção do prazo da prescrição aquisitiva pela usucapião levada a efeito pela citação.

Projeto 1.296 Segunda Seção

A prótese ou órtese estão ligadas ao ato cirúrgico, portanto, cobertas pelo plano de saúde, se elas possuírem as seguintes características, inerentes aos dispositivos médicos implantáveis: serem introduzidas (total ou parcialmente) no corpo humano; utilizarem procedimento cirúrgico para essa introdução e permanecerem no local onde foram introduzidas, após o procedimento cirúrgico.

É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de órteses e próteses não ligadas ao ato cirúrgico ou aquelas sem fins reparadores, já que as operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas a custear tão só os dispositivos médicos que possuam relação direta com o procedimento assistencial a ser realizado.

É nula a cláusula contratual de plano ou seguro de saúde que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais essencialmente ligados ao êxito do procedimento cirúrgico a que se submete ao associado.

É nula a cláusula restritiva de direito que exclui do plano ou seguro de saúde o custeio de prótese diretamente ligada ao procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado.

São permitidas as exclusões assistenciais nos planos de saúde quanto ao fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, bem como os cirúrgicos para fins estéticos.

São de cobertura obrigatória pelos planos de saúde o fornecimento de próteses e de órteses vinculadas a ato cirúrgico ou a tratamento que possua finalidade curativa e/ou reparadora, excluindo-se a finalidade estética.

Nos planos de saúde, é obrigatória a cobertura de órteses, próteses e materiais especiais sem a finalidade estética que necessitem de cirurgia para serem colocados ou retirados.

TERCEIRA SEÇÃO

Projeto 765 da Súmula n. 438 Terceira Seção (Alteração)

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (**Súmula n. 438**).

É permitida a prescrição antecipada com base no art. 395, III, do CPP e na utilidade processual, após elaboração de fundamentado esboço da dosimetria da pena, não sendo direito subjetivo do acusado, sim política criminal processual (**sugestão de promotor de justiça**).

Projeto 1.288 Terceira Seção

A renovação da permanência do apenado em presídio federal de segurança máxima como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública é providência indeclinável se persistirem as razões que ensejaram a transferência do preso, sendo prescindível a ocorrência de fato novo, visto que a Lei não estabelece limite temporal para tal.

A permanência do apenado deve ser renovada se mantidas as razões que justificaram sua transferência para o presídio federal de segurança máxima, visto que a Lei não estabelece limite temporal para isso.

Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável.

Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, é prescindível a ocorrência de fato novo, basta constar em decisão fundamentada a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

Inexiste limite temporal para a permanência do apenado em presídio de segurança máxima, mantidas as razões que ensejaram a transferência.

A manutenção do apenado no sistema penitenciário federal justifica-se subsistindo os motivos que determinaram a custódia.

Projeto 1.290 Terceira Seção

Os crimes descritos no art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

Os crimes do art. 2º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração, não incidindo a Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Os crimes do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 são de natureza formal e prescindem da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração.